



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

PARECER PARA DISCUSSÃO E VOTAÇÃO ÚNICAS

REF.: PROCESSO Nº 6/93

ASSUNTO: Projeto de Lei nº 2/93

RELATÓRIO

O presente projeto de lei propõe a integração do Município de Indianópolis junto à AMVAP - Associação dos Municípios da Microrregião do Vale do Paranaíba.

FUNDAMENTAÇÃO

Na verdade, o cooperativismo e o associativismo têm sido a forma mais eficaz encontrada pela coletividade para solucionar seus problemas comuns, o que justifica a iniciativa do Prefeito que, aliás, apenas ratifica uma integração já existente.

Sob o aspecto legal e constitucional, poderá ser questionado no projeto de lei o possível conflito com o Art. 33, IV, da LOM.

Porém, este conflito não sobrevive, visto que não está havendo uma vinculação de receita de impostos, pois, na verdade, o Fundo de Participação dos Municípios (FPM) é uma transferência de receita e não um imposto arrecadado pelo Município.

Vencido este possível obstáculo, resta observar no presente projeto de lei, a necessidade de ser melhorada a redação dos seus artigos 3º e 4º, bem como de suprimir o parágrafo único do seu artigo 2º.

Isto porque:

01

O parágrafo único do Art. 2º autoriza o repasse automático dos recursos, na medida em que o FPM chegar ao Município, o que traduz uma medida obrigatória, nem sempre salutar para a administração pública, que muitas vezes é obrigada a atender prioridades inadiáveis com esse recurso, não sendo pois aconselhável tal expediente.

Aprovado em 25/2/93

[Handwritten signature]



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REF.: PROCESSO Nº

ASSUNTO:

02

O Art. 3º tem sua redação, salvo melhor juízo, equivocada, pois já existe no orçamento do Município dotação orçamentária específica para o referido fim.

03

Também o Art. 4º merece ser melhor redigido, visto que uma lei só entra, efetivamente, em vigor na data de sua publicação, que, de fato, completa a formação da lei.

Assim, esta Comissão, em defesa da melhor técnica legislativa, sugere à presente proposta de lei, através de emenda, as seguintes modificações:

01 - Suprima-se o parágrafo único do Art. 2º;

02 - Dê-se ao Art. 3º a seguinte redação:

"Art. 3º - As despesas decorrentes com a execução desta Lei correrão por conta de dotações próprias do orçamento em vigor."

03 - Dê-se ao Art. 4º a seguinte redação:

"Art. 4º - Revogadas as disposições em contrário, a presente lei entra em vigor na data de sua publicação".

CONCLUSÃO

Com as ressalvas apresentadas, não vemos óbice à tramitação normal do presente projeto de lei, com sua consequente aprovação, nos termos sugeridos.

Aprovado em 25 | 1 | 93

[Assinatura]



CÂMARA MUNICIPAL DE INDIANÓPOLIS

CEP 38.490 — ESTADO DE MINAS GERAIS

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO

REF.: PROCESSO Nº

ASSUNTO:

Sala das Comissões, 25 de janeiro de 1993.

CARLOS ROBERTO SOUTO DA SILVA

Relator

Roberto Dias da Silva

ROBERTO DIAS DA SILVA

Membro

JOSÉ HELVÉCIO F. DE REZENDE

Presidente

Aprovado em 25 / 1 / 93
[Signature]
Presidente da Câmara